

PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E MATERNIDADE O TRATAMENTO IMPOSTO ÀS MULHERES ENCARCERADAS¹

Larissa Scherer²

RESUMO: O objetivo deste trabalho é realizar uma análise acerca dos aspectos que envolvem a maternidade no ambiente do cárcere, levando em conta as especificidades que envolvem a questão feminina antes da gravidez, do momento do parto, da amamentação, da convivência entre mãe e filho dentro da prisão e do momento da separação da mãe e do filho. Para o seu desenvolvimento, utilizou-se o método dedutivo a partir de vasto referencial teórico sobre o tema. Buscou-se analisar a situação dos presídios femininos atualmente e o que a legislação brasileira e tratados internacionais apresentam em relação ao tema, além dos direitos assegurados referentes aos diversos aspectos da maternidade supracitados, e o quanto essas leis estão sendo colocadas em prática. A partir das análises, constatou-se que muito pouco do que está previsto em lei é, de fato, praticado nos presídios femininos. Dessa forma, procurou-se apontar os pontos mais críticos da maternidade no cárcere no cenário atual e de que forma é possível melhorar e amenizar o sofrimento causado para a mulher e para o filho através de sugestões e propostas.

Palavras-chave: encarceramento feminino; maternidade; direitos humanos; execução penal.

ABSTRACT: This work aims to analyze the aspects of motherhood in prison, taking into account the specificities of women incarcerated before pregnancy, childbirth, breastfeeding, the relationship between mother and child within the prison and their separation. In this study, the deductive method was chosen based on a vast theoretical reference on the matter. The objective was to analyze the current situation of female prisons and what the Brazilian legislation and international treaties provide concerning the subject, in addition to the rights assured regarding the various aspects of maternity mentioned above, and how these laws are being enforced. The study has shown that very little of what is provided in law is, in fact, carried out in female prisons. Thus, we tried to point out through suggestions and proposals the most critical aspects of maternity in prison in the current scenario and how it is possible to improve and reduce the suffering caused to both mother and child.

Keywords: female incarceration; motherhood; human rights; criminal enforcement

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo e indicado à publicação pela Banca Examinadora, composta pelos professores Fernanda Osório (orientadora), Fabiano Clementel e Marcus Boschi, em 06 de dezembro de 2018.

² Acadêmica da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: larischerer21@gmail.com

INTRODUÇÃO

Jovem, de baixa renda, não branca, geralmente mãe, presa provisória suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas: esse é o perfil da mulher encarcerada no Brasil. A complexidade da condição vivida por mulheres encarceradas e as adversidades por elas enfrentadas estão se sobressaindo entre os pesquisadores, os quais vêm dando destaque a estudos sobre a problemática do sistema penitenciário brasileiro. O crescente e disparado número de mulheres presas no Brasil que tiveram experiências de maternidade nos presídios brasileiros estão fazendo com que a mulher, que de certa forma, até então, era invisível para a sociedade e para a agenda pública, atraia a atenção da população em geral em relação ao tratamento dado a ela no momento em que está cumprindo uma pena grávida ou no momento em que gera o filho dentro do cárcere.

Mesmo que os presídios femininos se estruturam a partir de um modelo recepcionado para os presos do sexo masculino e que tenham se readaptado para receberem mulheres encarceradas, a situação do cárcere feminino deve ser tratada de forma diferenciada frente as diversas peculiaridades das mulheres, sendo uma das principais a questão da maternidade durante o cumprimento da pena restritiva de liberdade. A situação da vivência dentro do presídio, que já é precária para as mulheres em geral, agrava-se consideravelmente quando envolve a gestação dentro do cárcere, a falta de medicamentos, o precário ou quase nulo exame pré-natal, no momento do parto e pós-parto, sem a estrutura apropriada para receber um recém-nascido, sem contar os problemas decorrentes de um não reconhecimento dessa violência por parte do Estado e profissionais que atuam diretamente com a mulher encarcerada.

Além disso, torna-se ainda mais alarmante quando os filhos nascem, pois as dificuldades acabam transferidas também para um terceiro, criando uma situação de condenação extensiva, na qual o princípio constitucional da personalidade da pena é violado.

O primeiro capítulo deste trabalho será dividido em duas partes. A primeira parte apresentará a posição das mulheres em uma sociedade patriarcal e a posição social reservada a ela antigamente, bem como serão apresentadas as contribuições criminológicas de Cesare Lombroso sobre sua obra “O homem delinquente” e a situação da mulher que é condenada e passa a ser encarcerada. Por fim, serão apresentados alguns dados sobre o aumento do cárcere feminino, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen).

Na segunda parte do capítulo, será apresentado o tema do cárcere a partir de um recorte de gênero utilizado por volta do século XI, com a utilização da referência da obra de Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero sobre as mulheres criminosas, e, ainda, serão utilizadas obras atuais que retratam a relação da mulher com o crime, bem como autores e autoras que discorrem sobre as dificuldades que o cárcere impõe à mulher a partir de uma perspectiva de gênero. Na terceira e última parte do capítulo, serão apresentadas as referências históricas sobre o encarceramento feminino no Brasil, desde os primeiros registros de presas mulheres, no século XIX, passando pelos estudos do penitenciarista José Gabriel de Lemos Britto e também pelas primeiras escrituras legais que trataram o assunto da prisão feminina e a participação da Congregação de Nossa Senhora Caridade do Bom Pastor D’Angers, irmandade que participou da construção e administração dos presídios na maior parte do período de tempo analisado.

No segundo capítulo, serão postos em foco os presídios femininos na perspectiva das fases reprodutivas na vida de mulheres encarceradas, tratando da gestação, do parto, da amamentação, abordando também o aspecto social da convivência da mãe com o bebê dentro da prisão nos primeiros meses e como ocorre a separação. Ainda, será abordado o exercício da maternidade dentro dos presídios, enfocando nas necessidades de proteção dos direitos da criança, que não deve cumprir uma pena juntamente com sua mãe. Na segunda parte do capítulo, serão apresentadas as condições necessárias dentro da prisão para as mães e crianças, através de exemplos de histórias reais de duas mulheres que passaram por experiência da maternidade dentro do cárcere, assim como quais foram os direitos infringidos nessas experiências. Na última parte do capítulo, serão apresentadas as deficiências estruturais dentro dos presídios femininos que abrigam mulheres que serão ou são mães, também será apresentada uma solução para as crianças permanecerem na presença da mãe nas referidas Unidades Materno Infantis. Além disso, será trazido o exemplo de como ocorre no Presídio Talavera Bruce, no Estado do Rio de Janeiro, e, por fim, será relatada a deficiência em relação à falta de assistência psicológica para as mulheres que sofrem sem poder conviver com os filhos depois de serem presas.

No terceiro capítulo, serão abordadas as alterações legislativas e as possibilidades de implementações de políticas públicas para amenizar a dor que é ser mãe/encarcerada, com as propostas na pesquisa “Dar a Luz na Sombra”. Serão observados os textos legais que trazem o assunto à tona, mas não são efetivamente cumpridos, como no caso do art. 89 da Lei de Execuções Penais, além disso propõe-se uma ação mais efetiva do órgão responsável pela fiscalização das penitenciárias (DEPEN). Ademais, serão apresentados recentes julgados que modificaram a pena de prisão preventiva baseando-se na hipótese prevista no art. 318 do Código de Processo Penal. Ao final, serão apresentadas algumas propostas da Ministra Carmen Lúcia que são significativas para o tema.

Por fim, a motivação acadêmica para pesquisar acerca deste tema, iniciou-se no ano de 2017, a partir do Grupo de Estudos sobre o Encarceramento Feminino ministrado pela Professora Me. Fernanda Osório e pelo Professor Me. Rogério Maia Garcia nesta Universidade, onde meu interesse sobre o tema aprofundou-se pelas inúmeras leituras feitas durante o grupo e a curiosidade de querer pesquisar ainda mais sobre o assunto. Portanto, comecei a perceber a importância do tema, bem como tentar compreender que condições se encontram as mulheres grávidas presas e quais seriam as necessidades que uma mulher que se encontra naquela situação enfrenta. Além disso, acredito que a presente pesquisa não se limitará a graduação, o tema proposto ainda é pouco pesquisado e muitas vezes escondido pelo Estado devido às inúmeras falhas por parte dele, que serão apresentadas neste trabalho. Da mesma forma que este tema faz com que sua autora pense o quanto ainda é preciso evoluir, tanto como Estado tanto como pessoas capazes de, que este trabalho, ao final da leitura, permita uma reflexão sobre as inúmeras mudanças que são necessárias de forma emergencial.

1 APONTAMENTOS NECESSÁRIOS ACERCA DO APRISIONAMENTO FEMININO

Quando se fala em encarceramento, imediatamente remetemo-nos a homens, na grande maioria de baixa renda, residentes no subúrbio, às celas insalubres e ao recorrente discurso da população que insistentemente acredita que a única solução para a violência no nosso país é “punir”. Tais discursos são proferidos como se fossem a fórmula secreta para o fim da violência e para a justiça no Brasil, existem àqueles que acreditam que a pena mais justa ao condenado é devolver à ele o mesmo sofrimento causado a outrem, como por exemplo o proposto na Lei de Talião - “olho por olho, dentro por dente”.³

As cadeias, em decorrência das superlotações, perderam seu propósito e acabam servindo atualmente como depósito de pessoas, não apresentando qualquer perspectiva de reabilitação aos apenados. Muito pelo contrário, as cadeias proporcionam um ambiente criminógeno, que incentiva a formação de grupos organizados de resistência e de perpetuação da violência, além de apresentarem graves problemas estruturais com a falta de condições mínimas para a segregação de pessoas.

O encarceramento de mulheres e sua problemática sempre foram inviabilizados, afinal, historicamente, à mulher, na sociedade patriarcal, reservou-se o espaço doméstico, o papel de dona de casa, aquela responsável pelos cuidados do lar, dos filhos e da família. Assim, a mulher foi condicionada a permanecer no espaço privado, sendo submetida ao patriarcado, sem lugar na política, na classe operária e, até mesmo, sem poder dar sua opinião dentro de casa. O homem era o provedor da família, e a mulher era responsável por manter a moral e honra do lar e dos filhos.

Hoje, embora tenham ocorrido mudanças e conquistas em relação aos direitos das mulheres, ainda se pode observar uma constante luta pela reafirmação de direitos. E, por mais que existam textos constitucionais que digam que homens e mulheres são iguais, a carga histórica impossibilita que todas as mulheres consigam exercer essa igualdade.

Muitas mulheres que vivenciam diariamente uma dualidade de ações e sentimentos, envolvidas pela ânsia de viver e desejosas independência, seja ela financeira, emocional ou até sexual, ousam pelo caminho, até então, menos comum às mulheres, transgredindo regras de conduta e envolvendo-se em crimes, muitas vezes motivadas pela fuga do companheiro opressor e violento. Ainda, outras mulheres em situação de alguma vulnerabilidade agravada por alguma condição (ser negra, ser mãe, ser mãe solteira, entre outras) que encontram no crime a única saída para sustentar a família, enxergando como única forma de proporcionar aos filhos uma vida digna, o que talvez, com outro emprego formal não seria possível.

As mulheres, a despeito de terem sido consideradas inferiores ao longo da história e da criminologia, vêm alcançando inúmeras conquistas e promovem todos os dias importantes mudanças sociais. Lombroso aponta, em sua obra, a mulher como sendo menos inteligentes do que os homens, e, portanto, menos perigosas. Assim, as penas aflitivas não deveriam ser ocupadas por elas, tendo em vista que

³ DUARTE, Melina. A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel. **Revista Eletrônica Estudos Hegelianos**, [s.l.], v. 6, n. 10, p. 75-85, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.hegelbrasil.org/Reh10/melina.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2018.

ao cometerem crimes - na maioria das vezes movidas pela paixão ou revolta - tornavam-se menos desprezíveis e não sofriam tanta rejeição social.⁴

De igual modo, em função da vaidade das mulheres e da importância que davam ao vestuário, a enfeites e às mobílias de suas casas, quando cometessem pequenos furtos ou se envolvessem em brigas, ao invés de serem condenadas à pena de prisão, poderiam ser condenadas a penas que lhes atingissem diretamente a vaidade, por exemplo, contar-lhes os cabelos.⁵

Para Giddens, assim como em outras áreas da sociologia, os estudos sobre a criminalidade feminina têm sido historicamente ignorados.⁶ Contudo, através de muitas pesquisas e trabalhos científicos sobre o caso, surgem ainda mais questionamentos sobre o tema. Porém, por mais que as mulheres venham alcançando um espaço ainda maior na sociedade machista que atualmente impera, algumas delas embaladas talvez pelo sentimento de desprezo e de inferioridade desejaram ser vistas, ouvidas e reconhecidas e, para tanto, tiveram que romper com normas e valores estabelecidos, adentrando no mundo da criminalidade. Como consequência, assumiram outro papel: prisioneiras em um sistema jurídico-penal

A realidade brasileira, nos últimos anos, apresenta aumento considerável da população penitenciária, que é formada prioritariamente de pessoas oriundas de classes com baixo poder aquisitivo. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen⁷, o Brasil encontra-se na quarta posição de país que mais encarcera mulheres no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Ainda, ocorreu um aumento consideravelmente grande em um curto período de tempo, de 2000 a 2014 a taxa de aprisionamento feminino cresceu 567%, chegando ao patamar de 37.380 mulheres. Já a população de homens encarcerados cresceu 220% no mesmo período. No ano de 2000 as mulheres representavam 3,2% da população prisional, em 2014 elas passaram a representar 6,4% do total de encarcerados. Ainda, segundo a pesquisa, em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas, sendo que não tem relação com redes de organizações criminosas. A maioria ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico.⁸

Nesse sentido, os números apresentados acima chocam, porque o encarceramento feminino é pouco lembrado pela sociedade em geral. Além disso, as famílias das mulheres em situação de cárcere também são esquecidas. Pior ainda, para aquelas que são encarceradas grávidas em um sistema que não está

⁴ LOMBROSO, Césare. O homem delinquente. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001 apud RANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina. Uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**. Paraíba, 2014. V. XVIII n 1, jul./dez., p. 212-227. Disponível em: <periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/22547/12510>. Acesso em: 12 out. 2018.

⁵ Ibidem.

⁶ GIDDENS, Anthony. Sociologia. Porto Alegre: Artmed, 2002 apud FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina. Uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**. Paraíba, 2014. V. XVIII n 1, jul./dez., p. 212-227. Disponível em: <periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/22547/12510>. Acesso em: 12 out. 2018.

⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Junho/2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 17 Set. 2018.

⁸ Ibidem.

preparado com o mínimo de saneamento básico. Por isso, passo ao próximo tópico do trabalho, em que aprofundarei o recorte de gênero na análise do cárcere.

1.1 CÁRCERE A PARTIR DE UM RECORTE DE GÊNERO

Somente por volta do século XI é que a delinquência feminina assume características específicas que até então eram inexistentes nas sociedades da época, através da constatação de desobediência da mulher à lei. Numa tentativa de explicar este processo, alguns estudos foram realizados sobre a mulher e sua relação com a violência, com o crime e com o poder punitivo. O crescimento da população feminina é um fenômeno recente e aponta para a necessidade de estudos que considerem a perspectiva de gênero no ambiente prisional, garantindo que não haja a disparidade frente às necessidades e direitos das mulheres presas.

A principal distinção de gênero que podemos ver, como citada anteriormente, é a desigualdade decorrente do patriarcado - um poder ainda vigente na sociedade atual - que se perpetua através da dominação de homens sobre as mulheres, sejam elas brancas, pretas, pobres ou ricas. Um estudo, que é referência sobre o tema, surgiu com o psiquiatra Cesare Lombroso e o historiador Guglielmo Ferrero, dedicaram-se a uma das principais obras, que trata especificadamente da criminalidade feminina intitulada como *La Donna Delinquente, la Prostituta e la Normale*, de 1893, que tentou traçar o perfil da mulher criminosa.⁹ Esses teóricos empenharam-se em provar a inferioridade feminina, apontando inúmeras deficiências e infantilizando a mulher. Para eles, a natureza comanda a mulher, que é biológica e intelectualmente inferior ao homem. No estudo, as mulheres foram separadas em três modalidades: as criminosas natas, as criminosas por ocasião e criminosas por paixão.¹⁰

As criminosas natas são aquelas consideradas do tipo mais perverso e aquelas que mais se aproximavam das características masculinas, apresentando um comportamento mais violento que muitos homens. As criminosas por ocasião são as que apresentam uma forma dissimulada referente às características femininas, e, por fim, as criminosas por paixão são aquelas que agem conforme a intensidade de suas paixões.¹¹

Nesse ponto, insta observar que Lombroso e Ferrero não levavam em conta questões culturais que perpassavam na vida das mulheres, defendiam apenas que a mulher era menos tendenciosa ao cometimento de crimes, pelo fato de evoluírem (biologicamente) menos que os homens.¹²

As práticas criminais das mulheres começaram a ser vistas a partir da importância dos diferentes papéis que elas começaram a ocupar na sociedade. Foi então que se começou a entender com mais clareza porque os delitos cometidos

⁹ FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale.** Firenze: Torino, 1903. Disponível:<https://archive.org/stream/ladonnadelinque00lombgoog/ladonnadelinque00lombgoog_djvu.txt>. Acesso em: 10 set. 2018.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Op. Cit.

¹² FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale.** Firenze: Torino, 1903. Disponível:<https://archive.org/stream/ladonnadelinque00lombgoog/ladonnadelinque00lombgoog_djvu.txt>. Acesso em: 10 set. 2018..

pela mulher eram de difícil descoberta, não só pelo tipo de infração, mas pelo espaço aos quais elas cometiam seus crimes: o espaço doméstico.¹³

De acordo com o pensamento de Julita Lemgruber, a relação entre mulher e crime envolve vários aspectos, entre eles: as diferenças biológicas e socioculturais, em que as conquistas sociais das mulheres foram provocando a gradativa mudança de papéis.¹⁴ Nesse sentido, refere a autora que “a medida que as disparidades socioeconômicas entre sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina”¹⁵.

Ao debruçarmo-nos mais atentamente sobre as peculiaridades dos espaços prisionais, com o foco do nosso olhar sobre as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, podemos identificar uma desigualdade de gênero presente nos diferentes espaços sociais, mas que ganha maior proporção quando consideramos as desigualdades sociais, econômicas e étnico-raciais.

As mulheres, mesmo representando uma parcela pequena em relação à população carcerária masculina, são tratadas com certa indiferença, para não dizer com inferioridade, uma vez que no ambiente penitenciário elas não usufruem equitativamente do atendimento que é dispensado aos homens, que também, por sua vez, já é muito precário. Aparentemente, no cárcere feminino o processo de ressocialização parece ser ainda mais complexo.

No livro escrito pela jornalista Nana Queiroz, que passou quatro anos se correspondendo com mulheres presas e seus familiares para contar suas histórias no livro “Presos que menstruam”, e mostrar sem pudor a realidade das mulheres brasileiras encarceradas, o assunto é amplamente analisado. O substantivo masculino do título é uma alusão ao mundo masculino que impera no sistema prisional. Conta a jornalista que a maioria dos presídios femininos no nosso país é uma adaptação das cadeias construídas para homens, fato que se constitui em uma amostra de como as mulheres são tratadas como homens dentro do cenário carcerário.¹⁶

Segundo a autora Camila Belinaso, no livro “A mulher em situação de cárcere”, um dos pontos mais relevantes e que necessita de mudança imediata é a influência negativa do machismo comprometendo os resultados das lutas pela democracia, pois suas relevâncias dizem respeito apenas à elaboração de uma democracia pela metade para a metade privilegiada da população. E, por conseguinte, para que esse paradigma seja modificado, faz-se necessário ressignificar as condições e as oportunidades de cada sexo e de cada gênero socialmente construído, para que seja obtida a igualdade social.¹⁷

Segundo Belinaso, ainda, o sistema patriarcal mantém-se graças à cooperação das mulheres que, condicionadas à inferioridade, são privadas da representação e interpretação de suas vidas, o que corrobora para que sejam deixados de lados os questionamentos e para que a opressão seja naturalizada.

¹³ FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina. Uma análise da questão de gênero. **Revista Artemis**. Paraíba, 2014. V. XVIII n 1, jul./dez., p. 212-227. Disponível em: <periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/22547/12510>. Acesso em: 17 Set. 2018

¹⁴ LEMGRUBER, Julita. **Cemitérios dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

¹⁵ Ibid., p. 6.

¹⁶ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 9 ed. Rio de Janeiro: Record, 2018

¹⁷ OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere**: uma análise à luz da criminologia feminista no papel social da mulher condicionada pelo patriarcado. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

Neste mesmo tema, Simone de Beauvoir expressa que a cultura insere às mulheres uma dimensão de simples alteridade, como o *outro*, é nesse sentido que a autora afirma e indaga que

[...] todo indivíduo que se preocupa em justificar sua existência a sente como uma necessidade indefinida de se transcender. Ora, o que define de maneira singular a situação da mulher é que, sendo, como todo ser humano, uma liberdade autônoma, descobre-se e escolhe-se num mundo em que homens lhe impõe condição de Outro. Pretende-se torná-lo objeto, votá-la à imanência, porquanto sua transcendência será perpetuamente transcendida por outra consciência essencial e soberana. O drama da mulher é esse conflito entre reivindicação fundamental de todo sujeito, que se põe sempre como essencial, e as exigências de uma situação que a constitui como inessencial. Como pode realizar-se um ser humano dentro de condição feminina?¹⁸

Ainda, Simone dedicou-se a discutir como se inicia a construção do estereótipo feminino e do chamado mito da feminilidade, o qual é inserido silenciosamente na infância da menina, momento em que os adultos passam a incentivar as diferenças entre meninos e meninas – elas usam rosa, eles azul. Sendo assim, o aspecto da opressão relacionado aos sexos está fundado dentro da mesma estrutura, organizada por uma relação de dominação masculina, que passa de pai para filho.

As discussões apresentadas até aqui sobre igualdade, desigualdade diversidade e direitos de gênero entre homens e mulheres revelam uma tentativa, mesmo que tímida, de se contrapor as atuações derivadas do âmbito jurídico, que exclui das mulheres, sobretudo, das prisioneiras, o acesso aos direitos que lhes são devidos

1.2 REFERÊNCIAS HISTÓRICAS DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

Sabe-se que em termos quantitativos, o número de homens é expressivo e que a prisão é um espaço eminentemente masculino – como veremos adiante - porém isso não deve ser razão para desconsiderar políticas voltadas para a atenção à mulher no cárcere.

Devido ao número muito baixo de mulheres delinquentes, o surgimento dos estabelecimentos prisionais femininos no Brasil demorou até ser concretizado. A criação dos presídios femininos no nosso país não ocorreu devido ao aumento da criminalidade atribuída às mulheres, mas, sim, da necessidade de um local específico para que elas pudessem cumprir sua pena sem a obrigação de dividir o estabelecimento prisional e, muitas vezes, até a cela com aprisionados do sexo masculino. Logo, com a criação dos estabelecimentos prisionais específicos para mulheres surgiu a necessidade de agentes prisionais do mesmo sexo.

O sistema prisional feminino brasileiro, talvez mais do que em qualquer outro lugar, mostra-se como um projeto reformulado através de modelos masculinos,

¹⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. V. I. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p.23.

inclusive, muitos dos presídios femininos que veremos adiante foram readaptações de presídios masculinos para abrigar as mulheres.

A questão da prisão feminina começou a ganhar destaque na década de 1920. Um dos primeiros estudiosos a se voltar à mencionada questão foi o penitenciarista José Gabriel de Lemos Britto, autor do livro “Os Systemas Penitenciários do Brasil”, onde o autor remonta as prisões dos anos de 1923 e 1924, relatando um número muito baixo de mulheres presas, sendo que a grande maioria das presas estava junto aos homens.¹⁹

Porém, houve um aumento significativo nas décadas de 1930 e 1940, quando foram criados os primeiros estabelecimentos prisionais exclusivos para mulheres. Em 1937, surgiu o Instituto de Readaptação Social, em Porto Alegre no Rio Grande do Sul, e, em seguida, o Presídio de Mulheres em São Paulo.²⁰ João Gabriel Lemos, penitenciarista brasileiro que estudou essa situação, fala que, em 1941, o Brasil tinha cerca de 340 mulheres presas, o que representava cerca de 6% da população masculina nas penitenciárias.²¹

A criação dos presídios para o sexo feminino é resultante de uma vinculação histórica entre o discurso moral e entre o discurso religioso no que tange às formas de aprisionamento da mulher, cujas práticas criminosas desde os primórdios relacionavam-se com bruxaria e com a prostituição, comportamentos que ameaçavam os papéis socialmente estabelecidos para o gênero feminino. Dessa forma, justifica-se o discurso da Congregação fundadora dos presídios no nosso país, com a missão de cuidar de mulheres desviadas, visando à cura moral de meninas e mulheres em situação de abandono, prostituição ou em confronto com a lei.

A opção pela administração das Irmãs nos estabelecimentos prisionais femininos possivelmente deu-se por razões semelhantes às da Argentina e Chile.²² Não havia no Brasil, naquele momento, outro grupo de mulheres capazes de se dedicar ao trabalho com as presas como a Congregação de Nossa Senhora Caridade do Bom Pastor D’Angers.

O Instituto foi fundado na França em 1829 e tinha com objetivo principal “[...] acolher jovens e mulheres com ou sem filhos, excluídas e/ou em situação de risco, e ir ao encontro de pessoas e famílias em idênticas situações, como colaboradoras da Missão Redentora da Igreja”²³. Portanto, conseguir um grupo de mulheres laicas dispostas a trabalhar com aquelas que se desviaram do seu papel social, consideradas por vezes perigosas, perdidas e/ou degeneradas seria uma tarefa das mais complexas. E, para ajudar na ressocialização das mulheres consideradas

¹⁹ LEMOS BRITTO, José Gabriel de. **Os Systemas Penitenciários do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1924. V. I e II. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20419>>. Acesso em: 10 Set. 2018.

²⁰ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p.193.

²¹ BRASIL. **Arquivos Penitenciários do Brasil**. Imprensa Nacional, Rio de Janeiro. Ano III, n. 3 e 4, 3º e 4º trimestre, 1942.

²² ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p.210.

²³ IRMÃS do Bom Pastor. Identidade. Institucional. Quem somos. Disponível em: <<http://www.bompastor.org/home.php>>. Acesso em: 10 Set. 2018.

desviadas e com rupturas morais, soando a proposta das Irmãs de salvação moral e educação para uma ética cristã mais adequada para o tratamento com essas mulheres desviantes.

Nesse sentido, é possível concluir que a presença do catolicismo no Brasil, em instituições vinculadas ao Estado, é menos paradoxal do que parece, uma vez que fez partes de uma articulação política que beneficiava ambas as partes. A presença das Irmãs na administração dos estabelecimentos prisionais facilitou para a consolidação desses presídios, sendo a estrutura do cárcere e sua função bem mais importantes que qualquer preocupação com a laicidade: era necessário resolver a questão prática de serem criados e funcionarem devidamente os cárceres femininos.

A primeira penitenciária construída exclusivamente para mulheres foi a Penitenciária de Mulheres de Bangu. A estrutura do presídio encontrava-se sem muros, apenas grades, uma modernização para a época, afim de que o único objetivo do encarceramento fosse educar e ressocializar.²⁴ As detentas grávidas ou com filhos pequenos, em especial na fase de amamentação, também mereciam atenção dos penitenciaristas. Na Penitenciária de mulheres de Bangu, havia, segundo relatos de 1946, uma seção para mães com filhos pequenos, bem como espaço para visitas dos filhos maiores.²⁵

De acordo com Lemos Britto, no regimento do estabelecimento de Bangu, em relação aos filhos das sentenciadas, seguiu-se a tendência do Código Penal da Itália Fascista, promulgado em 1930, que garantia cuidados especiais às mulheres presas e grávidas e permitia a permanência dos filhos no cárcere, junto às mães, até os dois anos de idade.

Portanto, há anos é preocupante o fato de que existem presídios no nosso país que não estão preparados com a maternidade dentro do mesmo ambiente em que se cumpre uma pena. Inclusive, José Gabriel de Lemos Britto defendia que a prisão para mulheres deveria ter condições especiais, como, nesse caso, uma creche para os filhos das detentas, pois se a mãe está cumprindo pena privativa de liberdade, o filho por consequência também está, ferindo o princípio da personalidade penal, o qual diz que a pena não poderá passar da pessoa do delinquente, ou seja, a criança não poderia sofrer danos por uma consequência de um crime que sua mãe cometeu.

2 GESTAÇÃO, PARTO, PÓS-PARTO E CRESCIMENTO NO CÁRCERE

De um modo geral, problemas recorrentes em todo sistema penitenciário feminino são relatados, e muitos deles são enfrentados pelas mulheres que, além de suportar o ônus de um sistema penitenciário precário e insalubre, têm que viver nesse ambiente em um dos períodos mais marcantes de suas vidas: a gestação. Além disso, enfrentam o nascimento e os primeiros meses de seus filhos que acabam enclausurados no mesmo ambiente, e, como se não bastasse o sofrimento,

²⁴ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 257.

²⁵ LEMOS BRITTO, José Gabriel de. As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário. In: **Estudos Penitenciários**. São Paulo: Imprensa Oficial, 1943.

lidam com o momento em que são obrigadas a se distanciar dos infantes até o cumprimento da pena com as consequências desse distanciamento.

Há uma grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil da mulher em privação de liberdade, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas mulheres encarceradas. Um dos dados mais recentes e utilizado atualmente em pesquisas é o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, e segundo este, pode-se traçar um perfil para a mulher encarcerada no Brasil: mulher jovem na faixa dos 22 aos 32 anos, de baixa escolaridade, oriundas de extrato social desfavorecido economicamente, responsável pelo sustento da família, que exercia atividade de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento e, em geral, mãe.²⁶

Segundo os últimos dados do INFOPEN, de junho de 2014, o Brasil contava com uma população carcerária de 579.7811 pessoas, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. Ocorre que, reflexo do encarceramento em massa de mulheres, no período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período foi de 220,20%. Ainda, segundo a pesquisa, em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas, contudo, sem relação com redes de organizações criminosas.²⁷

Segundo a pesquisa “Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro”²⁸, a maioria das mulheres, ocupa uma posição de coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. A grande maioria das entrevistadas teve motivação para o crime devido a dificuldades financeiras, 37% das condenadas foram presas pelo tráfico de cocaína e 22,2% pelo tráfico da maconha. Apenas uma das entrevistas aduziu ser gerente do ponto de venda e seis delas foram presas tentando entrar no presídio portando substâncias entorpecentes.

Quanto à mulher presa gestante ou com filhos fora do âmbito prisional, deve haver um olhar diferenciado. As experiências de abandono afetivo da mulher gestante ou mãe são recorrentes, sendo que muitas das presas não recebem visitas, e ficam desamparadas e isoladas de suas relações familiares. Quanto à mulher que possui filho fora da prisão, por vezes, o contato é muito dificultado, o que gera aflição na genitora que fica muito tempo sem notícias do filho.²⁹ As consequências desse afastamento entre eles podem gerar efeitos irreversíveis para os filhos, sendo grandes as chances dele, que ficará à mercê de um mundo sem a presença da mãe,

²⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Junho/2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 12 Set. 2018, p. 5.

²⁷ Ibidem.

²⁸ BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. **Mulheres e crianças encarceradas**: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 12 Set. 2018.

²⁹ SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p.12.

buscar a criminalidade.³⁰ O sentimento de uma mãe que está privada de liberdade e impune, assistindo o seu filho crescer à distância, gera efeitos inclusive na mulher e em suas relações dentro do sistema prisional. Logo, doenças como depressão são recorrentes. Nesse sentido, em seu livro “Prisioneiras” o médico Drauzio Varella comenta:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado de liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente [...]³¹

Na perspectiva dos direitos humanos acerca do tema, Gino Tapparelli argumenta que a prisão não é lugar para gestantes ou lactantes, e que ter a privação de liberdade de uma criança é uma das mais graves violações dos direitos fundamentais do ser humano, sendo até mesmo grave violação do direito à cidadania e à saúde.³² Ainda, segundo o autor, as medidas previstas na Lei de Execução Penal – referente à infraestrutura dos presídios e às construções de berçários e creches – não podem ser consideradas medidas humanitárias, pois são medidas paliativas que aliviam o sofrimento, mas mantêm a condição de aprisionamento para as crianças nascidas no cárcere. Assim, o autor defende que deve ser assegurado à criança o direito à liberdade, especialmente sendo ela pessoa em desenvolvimento.³³

Tapparelli é autor da pesquisa “Este não é o meu lugar. Direitos humanos e políticas públicas para crianças nascidas atrás das grades” e em seu trabalho refere que o fato do sistema penitenciário ser percebido como algo “natural” e única alternativa à prática do delito, conseqüentemente, leva-nos a aceitar como inevitável o aprisionamento de crianças, já que a mãe se encontra presa. Assinala a necessidade de reflexão crítica sobre esse fenômeno aos quais privam crianças da liberdade.³⁴

Nessa perspectiva, Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti, na pesquisa “Dar a Luz na Sombra”, posicionam-se partindo

[...] do pressuposto de que uma melhor possibilidade de exercício de maternidade ocorreria sempre fora da prisão e se a legislação fosse cumprida, tanto em relação à excepcionalidade da prisão preventiva como

³⁰ STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**. Rio de Janeiro, UERJ, a. 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017

³¹ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2017, p. 45

³² TAPPARELLI Gino. Este não é o meu lugar. Direitos humanos e políticas públicas para crianças nascidas atrás das grades. **Jura Gentium**. V.1, n. 2, p.105-118, 2009. Disponível em: <<http://www.juragentium.org/topics/latina/pt/tapparell.htm>>. Acesso em: 10 set. 2018

³³ Ibidem.

³⁴ Ibidem.

no tangente à aplicação da prisão domiciliar, grande parte dos problemas que afetam a mulher no ambiente prisional estariam resolvidos.³⁵

Ainda são necessárias muitas mudanças afim de que sejam encontrados os direitos humanos das crianças ao serem encarceradas juntamente com a genitora, bem como direito destas de ficarem com seus filhos recém-nascidos em um ambiente propício para tal.

2.1 CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS ACERCA DAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DAS MULHERES E CRIANÇAS

A experiência de ser gestante ou descobrir-se nessa condição gera dilemas, preocupações e expectativas. As situações vividas remetem à privação de recursos materiais, emocionais e às tensões no contexto prisional em geral, além de situações desumanas vivenciadas pelas mulheres encarceradas e à precariedade no acesso à saúde e à preservação de dignidade. Uma das principais necessidades na situação de mãe encarcerada condiz com os direitos humanos reservados a ela, bem como a prática das legislações vigentes no país.

A dissertação de Priscilla Feres Spinola, “A experiência da maternidade no cárcere: Cotidiano e trajetória de vida”³⁶, relata a experiência de duas entrevistadas: Janaina e Vitória, as quais tiveram experiências distintas da maternidade no cárcere. A colaboradora Janaina, mulher jovem e negra, moradora de uma comunidade na periferia de Ferraz Vasconcelos, foi presa em flagrante a primeira vez, após tentar entrar com drogas em um presídio. Ou seja, exercendo a função comumente identificada como “mula do tráfico”. Janaina era usuária de substâncias psicoativas e passava por um relacionamento amoroso turbulento, situações que foram se intensificando após o nascimento do primeiro filho, que tinha um ano de idade quando ela foi presa a primeira vez. Foi abandonada pelo companheiro ao ser presa, e não recebia visitas dos familiares. Logo na sua chegada ao sistema prisional, descobriu-se grávida do segundo filho, o recém-nascido permaneceu até o seu décimo mês de vida com a genitora dentro do presídio, até que passou para os cuidados das tias, as irmãs de Janaina. A entrevistada recebeu a liberdade quatro meses depois e retomou os cuidados dos dois filhos e conheceu outro rapaz com quem iniciou um novo relacionamento.

A entrevistada estava seguindo sua vida, ao lado de um novo companheiro e com seus filhos, estava grávida pela terceira vez e no dia em que faria a cesárea da filha Mariane, foi presa novamente ao ir buscar documentos no fórum. Sua pena tinha sido revogada e o cumprimento da condenação seria em regime fechado. Assim, sem chance de defesa foi presa e relatou suas angústias ao adentrar no presídio prestes a ter a filha:

³⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015, p. 65.

³⁶ SPINOLA, Priscila Feres, **A experiência da maternidade no cárcere**: Cotidiano e trajetória de vida, São Paulo. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Programa de Ciências da Reabilitação. 2016.

Fui ter minha outra filha, Mariane, somente depois de quatro dias que tinha sido presa. [...] Como fiquei em uma delegacia aqui onde moro, em Ferraz de Vasconcelos, a delegada falou pra mim – “Você vai ter que escolher, se você for ter sua filha aqui, vai ter que entregar ela imediatamente. [...] Ou você aguenta mais um pouco, espera até você ter sua transferência para o presídio, para quando chegar lá a gente poder te incluir para a vaga de amamentação e você ir direito para o hospital. E o que fiz, eu segurei. [...] Quando a escolta chegou, uma delegada, muito até que humana, falou para o policial – “Olha, tem uma grávida aí”- e ele falou – “Caramba meu, essas mulheres grávidas ficam aprontando para ir presa! Dá licença não quero nem saber.”[...] E a delegada disse – “Então, só que ela não aprontou, o que aconteceu foi que o promotor [...] recorreu da sentença e “fechou a cadeia dela”. Nisso, ele já ficou mais amigável comigo. Eles me colocaram na parte da frente da viatura e toda hora eles olhavam para mim, perguntando se eu estava bem. Tinha um que me olhava, colocava a mão na minha barriga e falava assim – “Olha, fica tranquila, se sua bolsa estourar eu sei fazer parto”. E eu falava – “Não, não, meu parto é cesariana”. [...] Quando cheguei na PFS, porque minha cadeia de origem é lá, o policial falou pra mim – “Olha, vamos mentir, entendeu? Fica aí sentada, e vamos esperar, Fica quietinha. Na hora que eu der o sinal, você fala que sua bolsa acabou de estourar, porque senão eles não vão querer ter aceitar aqui”. Eu ainda com muita dor, cansada, estressada de tudo que eu estava passando. [...] Tive que me manter calma e pacientemente, quando ele me piscou os olhos, eu o chamei e falei – “Senhor, minha bolsa estourou”, e ele – “Não, pelo amor de Deus, a bolsa dela estourou, pelo amor de Deus.”[...] Tive que entrar [na penitenciária], assinar papel, ser revistada, fazer todos os procedimentos para eu poder ganhar minha filha.³⁷

Essa passagem torna visível a realidade da maternidade no cenário prisional, que apresenta uma série de violações e sofrimentos experimentados pela encarcerada. O cotidiano prisional, visto através desse pequeno relato, exige não apenas das mulheres a resistência e o rompimento com as normas da prisão, mas também de profissionais, mesmo que raramente e por diversos motivos, necessitam transgredir para favorecer a mulher. A encarcerada, além de estar passando por uma situação frágil na sua vida, está exposta também à boa vontade de terceiros para a própria sobrevivência e a de seus filhos e para a proteção e ao acesso dos seus direitos.

Outra entrevistada na pesquisa é a encarcerada Vitória, mulher jovem e parda, que vive na região mais central da zona norte da cidade de São Paulo. Dependente de crack, vivia como moradora de rua na cracolândia. Foi presa a primeira vez aos 23 anos, gestante do segundo filho, acusada do roubo de um ônibus. Na época tinha uma filha com mais ou menos dois anos de idade, que estava sob os cuidados da avó materna. Vitória passou por duas experiências de maternidade dentro do cárcere, na primeira, relata uma violação absurda e sem o mínimo de humanidade quando teve seu parto dentro do presídio com uso de algemas e conta:

Fiquei algemada, sentindo dores. Eles algemaram o meu pé e minha mão e ninguém vinha falar comigo. Era uma coisa assim... cada um que me olhava, me olhava distante da porta, como se eu fosse um bicho, um animal que estivesse ali, e eu com dor. Eu acho que quase me transformei num

³⁷ SPINOLA, Priscila Feres, **A experiência da maternidade no cárcere: Cotidiano e trajetória de vida.** São Paulo. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Programa de Ciências da Reabilitação. 2016, p. 98-99.

animal naquela hora e, se pudesse, teria grudado alguém pelo pescoço, porque você abandonada e esquecida... Tanto que o João nasceu no meio do corredor e o médico falar para mim “Para de fazer força!” Mas eu queria que aquilo passasse, eu queria que ele nascesse. [...] João ficou parado dentro de mim, só com uma parte da cabeça para fora, e ele me arrastando pelo corredor... foi horrível! Eu já estava quase sem forças [...] Tinha mais de cinco hora que estava dentro do hospital e ninguém me atendia. Só vieram olhar quando eu gritei “Meu filho está nascendo!”³⁸

Permaneceu com seu filho até o seu terceiro mês de vida, na unidade do Butantã, quando teve que entregar o menor para sua mãe por falta de vagas para o período de aleitamento materno. Relatou a falta de acesso à justiça e a informações acerca do seu processo, por isso não teve chances de diminuir o tempo de pena, cumprindo em regime fechado, conforme previsto em lei. Devido a isso, foi reencontrar os filhos passados quase três anos. Após trezes anos da primeira prisão, contou para a pesquisadora que teria voltado às ruas e ao uso de drogas e a partir disso, foi detida novamente gestante, e teve o seu segundo filho na prisão.

Na sua segunda experiência não pôde ter acesso médico ao pré-natal ou qualquer cuidado preventivo para os riscos de uma possível contaminação do vírus HIV que poderia resultar na contaminação do feto. Dessa forma, no terceiro mês de vida da criança, e sob o suporte da defensoria pública, Vitória recebeu o direito de cumprir sua pena em regime aberto, para cuidar da criança.

As práticas de violações e desumanização apresentadas pela experiência da colaboradora que teve seu parto algemada, apresentam a difícil relação entre uma gestante/encarcerada e a equipe médica. As percepções vivenciadas por ela, de se ver transformada em bicho pelo olhar e a atitude dos profissionais de saúde e, além disso, de experimentar o parto sob uso de algemas aponta para o não cumprimento das normas e leis referentes ao assunto.

O uso de algemas na mulher grávida encarcerada vai totalmente contra o previsto em diversas legislações, como no caso da recente lei nº 13.434³⁹ que alterou o parágrafo único do art. 292 do Código de Processo Penal do decreto lei nº 3.689⁴⁰ passando a vigorar o seguinte:

Art. 292. Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Além disso, no plano internacional, o principal documento que aborda a problemática acerca do tema e especificadamente o uso de algemas foi as Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e

³⁸ SPINOLA, Priscila Feres, **A experiência da maternidade no cárcere**: Cotidiano e trajetória de vida. São Paulo. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Programa de Ciências da Reabilitação. 2016, p.101.

³⁹ BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto-lei nº 13.434 de 12 de abril de 2017**. Lex: legislação federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm>. Acesso em: 2 out. 2018

⁴⁰ BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Lex: legislação federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 2 Out. 2018

medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, prevendo a Regra 24 que: “instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.”⁴¹.

Acerca do documento, são várias as diretrizes propostas para que as instituições prisionais femininas adotem no tratamento com mulheres grávidas, com filhos, ou que estejam amamentando. Dentre as principais garantias propostas estão as medidas que deverão ser tomadas quando houver a necessidade de parto, ou seja, ele deve ocorrer exclusivamente em hospital, com equipe médica especializada e com toda a estrutura necessária, além disso, estão previstas as instalações especiais para gestantes, como berçários e espaços especiais para mães na presença de crianças, e por fim, orientações sobre a saúde e alimentação dos infantes e da gestante.

Apesar de o governo brasileiro ter participado das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok, bem como de sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram efetivamente postas em prática no nosso sistema carcerário, alertando o quanto nosso país carece de implementações de medidas que diminuam o sofrimento das mulheres e crianças ao cumprirem sua pena.

Inclusive, em decisão recente, o Ministro Ricardo Lewandovski destacou o compromisso que o Brasil tem de cumprir a normas previstas nas regras internacionais, uma vez que, embora o melhor jeito de concretizar essas regras seja a implementação de políticas públicas. Assim, o primeiro passo poderia ser diminuir a população carcerária, substituindo a pena privativa de liberdade por medidas provisórias ou por prisão domiciliar, quando possível.⁴² Como em outra decisão de Fevereiro deste ano, em que a 2 Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu Habeas Corpus coletivo e decidiu transformar a prisão preventiva de mulheres grávidas e das mães de crianças de até 12 anos em prisão domiciliar. Nesta decisão, o Ministro Ricardo Lewandovski fez duras críticas à situação dos presídios no Brasil e afirmou que “são evidente e óbvios os impactos de deixar as crianças presas junto com as mães ou mesmo de separá-las da figura materna na infância”.⁴³

Outra necessidade importante das mulheres e das crianças é a estrutura oferecida nas presídios, pois, conforme destaca Daniela Canazaro de Mello, o infante precisa de um [...] “ambiente facilitador e estimulante para o desenvolvimento infantil, pois desde o nascimento a criança será influenciada pelo meio, bem como terá recordações precoces”⁴⁴. Ou seja, desde o momento em que a pessoa nasce,

⁴¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016, p.25-33.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Imprensa. **Regras internacionais de direitos humanos garantem prisão domiciliar a gestante**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=283125>>. Acesso em: 30 Set. 2018.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Imprensa. **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 15 Out. 2018.

⁴⁴ MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina**: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. v. I., p. 54.

surgem as suas primeiras percepções de mundo, podendo ser através de lembranças, de linguagens e de emoções, circunstâncias que a levam a um estágio de independência e desenvolvimento de sua relação com o mundo. Portanto, para o melhor progresso do feto e recém-nascido bem como, para o conforto da mãe, uma estrutura adequado poderá fazer diferença na vida dessa família.

Sobre o assunto, apenas no ano de 2003 os Ministérios da Justiça e da Saúde firmaram parceria para integrar ações em um Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), que prevê estruturação de Unidades Básicas de Saúde nos estabelecimentos prisionais. Nesse sentido, dentre as ações específicas à saúde da mulher privada de liberdade preconizadas no plano, estão o pré-natal, a garantia do acesso das gestantes no atendimento de intercorrências, de partos, assim como a assistência ao puerpério, assistência à anticoncepção, dentre outras.⁴⁵

A falta de assistência à saúde é um dos aspectos mais graves que afetam o sistema prisional brasileiro e no caso do encarceramento feminino, a situação torna-se ainda mais delicada, pois além de manter a vida da mulher saudável, o Estado também torna-se responsável pela vida de uma criança.

Segundo a pesquisa feita pelas enfermeiras Mayana Camila Barbosa Galvão e Rejane Marie Barbosa Davim⁴⁶ no Complexo Penal Feminino Dr. João Chaves, em Natal, Rio Grande do Norte, o resultado caracteriza um descaso total referente à saúde, à alimentação e ao pré-natal das entrevistadas. Sendo assim, 77,8% das entrevistas não fizeram pré-natal e dentre as que fizeram as consultas, a média foi de duas consultas.

Ao analisar as falas das participantes, foram notados a falta de assistência e acompanhamento pré-natal:

[...] não fiz nenhum exame, não fiz o pré-natal, fui pra maternidade sem exames, né. É que eu perdi [o filho] aqui dentro. Descobriram lá no hospital que eu tava com muita anemia, tomei cinco bolsas de sangue lá, soro, não estavam encontrando minha veia, eu não tinha sangue, não tinha nada. Quase que morro lá no hospital, deram um choque pra mim retornar de novo, fui pra UTI, passei muito tempo mal mesmo.

Além do pré-natal, a pesquisa abordou outros fatores relacionados com o desenvolvimento saudável para uma gestação, tais como: o ambiente confortável, a alimentação, o apoio familiar e o bom relacionamento interpessoal. Contudo, as falas das mulheres relatadas na pesquisa permitiram identificar que o sistema penitenciário não está preparado para receber essa população que requer atenção e cuidados especializados:

[...] eu dormia no chão, num colchão, aí lá era muito impensado, era eu e outra num colchão, eu não dormia só, com um barrigão, não dormia só.

⁴⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Brasília. 2004. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf>. Acesso em: 4 out. 2018.

⁴⁶ GALVÃO, Mayana Camila Barbosa, DAVIM, Rejane Marie Barbosa. Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário. Vivência de mulheres em situação de cárcere penitenciário durante o período gestacional. **Cogitare Enferm.** v.18, n.3,jul./set.; 2013, p. 452-9. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/33554/21053>>. Acesso em: 2 out. 2018

Quando tinha que ir ao banheiro, tinha que ter cuidado que era prá não bater nas outras, que não gostavam quando estavam dormindo [...].

[...]

A alimentação eu não gostava não, aquentinha eu não comia, logo que eu cheguei eu não comia, só comia bolacha, miojo, essas coisas. Eu pensei até que o menino ia nascer com pouco peso, mas nasceu até com uns pesinhos mais.

[...]

A alimentação daqui era péssima [...] o pai do meu filho trazia as compras e minha mãe também. Comia muita cenoura e beterraba cruas, fígado mal passado, então eu aproveitei, né. Quando ele [nutricionista] me deu esse receituário, a diretora me deu até o período em que eu estivesse amamentando, foi legalizado, para que eu tivesse todas essas coisas. Então, eu aproveitei, e meu filho não nasceu com anemia.

A falas das colaboradoras são preocupantes, não apenas para elas, mas também para a saúde pública, já que o pré-natal tem como objetivo garantir o bom acompanhamento do crescimento do feto, com informações e orientações afim de assegurar o nascimento de uma criança saudável. As vantagens desse acompanhamento engloba a diminuição da mortalidade materna e fetal, preparação para maternidade e paternidade, autonomia e vivência segura no processo de nascimento.⁴⁷

A realidade encontrada é preocupante e merece um olhar diferenciado por parte dos gestores, com o cumprimento das normas devidas e não violação dos direitos das encarceradas.

Ainda, em relação à infraestrutura dos presídios femininos que recebem recém-nascidos, o Relatório de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, feito pelo Ministério da Justiça em 2014, tendo como referência a existência de equipamentos e ambientes específicos para que tornem a maternidade viável dentro do cárcere, como celas exclusivas para gestantes, berçário, creche e centro de referência materno-infantil, apresentou resultados impactantes frente as necessidades básicas da mãe e do bebê. Pois, menos da metade dos estabelecimentos dispõe de cela ou dormitório adequado (13%) e, nos estabelecimentos mistos, só 6% conta com esse espaço; apenas 32% das unidades femininas possui berçário ou centro de referência materno-infantil, e 3% das unidades mistas contemplava, e no que diz respeito à creche, 5% dos estabelecimentos conta com uma, sendo que nenhum misto possui.⁴⁸

Ocorre que, no ano de 2009 foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, realizada com o intuito de investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, onde foi apontado que:

[...] são extremamente raras as unidades prisionais que dispõem de creche e berçário para os recém-nascidos, nos termos do artigo 89 de nossa LEP. Nas diligências da CPI, pudemos visualizar uma triste realidade, que não poderia sequer ser imaginada. As crianças nascem dentro do cárcere e ali

⁴⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. **Pré-natal e Puerpério: atenção qualificada e humanizada** – manual técnico. Brasília, 2006. Disponível: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_pre_natal_puerperio_3ed.pdf>. Acesso em: 2 out. 2018

⁴⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Infopen Mulheres. Jun., 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2018.

permanecem sem a assistência devida durante período não fixado na legislação, permanecendo à mercê dos diretores e dos regulamentos locais.⁴⁹

Segundo a Comissão Parlamentar, o período de amamentação no cárcere segue sendo uma lacuna e há variação nos Estados da Federação. Em 12,90% dos estabelecimentos prisionais, as crianças são amamentadas até os quatro meses de vida; em 58,09% até os seis meses e em 6,45% até os dois anos de idade.⁵⁰

No Brasil, a Lei de Execução Penal rege a fase executória da pena e prevê no seu art. 83, §2^o⁵¹ que, para que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos pequenos até, no mínimo, os seis meses de idade, os estabelecimentos penais femininos devem contar com berçário em sua estrutura. Ou seja, é estimulado um tempo mínimo de estadia do bebê na prisão. Apesar de existir previsão em lei, o tema de convivência e separação da mãe e do nascituro são abordados em mais de um texto legal, como a Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, que traz um novo texto para elucidar o tema. O seguinte texto aborda sobre o que já foi legislado no art. 89 da LEP, disciplinando, portanto, de uma melhor forma a situação de filhos e filhas de mulheres encarceradas, dizendo que:

[...] garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.⁵²

Logo, prazo mínimo estabelecido é de um ano e seis meses de permanência da criança com a genitora. Passado esse período, dar-se-á o período de mais seis meses para que ocorra a separação gradual. Com essa soma de períodos o bebê teria, em torno, de dois anos para permanecer com a genitora dentro da prisão até uma nova acomodação fora dela. Além disso, no art. 6º da referida Resolução, é referido que o tempo de permanência pode ser estendido até os sete anos da criança, se o local contar com “[...] dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa”⁵³.

⁴⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário**. Brasília, 2009, p. 283. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>>. Acesso em 1 Out. 2018.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. **Lex**: legislação federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 1 out. 2018

⁵² BRASIL. **Resolução n. 3/2009**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, 2009, p. 34-35.

⁵³ INSTITUTO Brasileiro de Ciências Criminais. Atuação Política. Notícias. **Resolução do CNPCP disciplina situação de filhos de mulheres encarceradas**. Resolução CNPCP nº 3, de 15 de julho de 2009. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13345-Resolucao-do-CNPCP-disciplina-situacao-de-filhos-de-mulheres-encarceradas>>. Acesso em: 1 out. 2018.

Porém, por mais que existam inúmeras regulamentações sobre o tema da permanência do recém-nascido e o período de amamentação, não é uma questão obedecida na grande maioria das penitenciárias femininas no país, bem como não há unanimidade quanto ao tempo previsto entre os estabelecimentos prisionais. Em São Paulo, na Penitenciária Feminina Butantã e na Unidade Materno Infantil, do Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro o tempo de permanência do bebê dentro do presídio na convivência com a genitora é de seis meses. No Estado de São Paulo, no Centro Hospital do Sistema Penitenciário, o tempo de estadia é o mesmo das anteriores, sendo que a justificativa do reduzido período é a rotatividade das vagas, tendo em vista a grande fila de espera.⁵⁴ Diferente dos casos citados acima, em Porto Alegre, na Penitenciária Madre Pelletier, as mães podem ficar com os bebês na unidade materno-infantil até que eles completem um ano de idade.⁵⁵

Segundo Daniela Canazaro de Mello e Gabriel Gauer⁵⁶, as detentas consideram o tempo com o bebê durante a execução penal como um aspecto positivo, que de certa forma a presença do menor e a rotina de cuidados com ele as ocupa integralmente seu tempo, tornando a permanência na prisão menos hostil, além de que a presença do infante acalma, traz mais alegria e diminui a ansiedade.

Todavia, segundo a pesquisa “Dar a Luz na Sombra”, a maioria das mães entrevistadas no Rio de Janeiro acham o período de seis meses um tempo muito curto, justificando que, com esse tempo, a criança ainda é muito vinculada à mãe. Vale realçar que muitas mães temem de que, por falta do suporte familiar, a criança seja levada para um abrigo, tornando a separação definitiva.⁵⁷ O Presídio Madre Pelletier, em Porto Alegre, nessa questão do afastamento entre a genitora e o infante, é feito um processo de adaptação gradual do bebê com a família que irá abrigá-lo após a saída da permanência com a genitora, são feitas visitas supervisionadas e saídas da criança para estimular a convivência.⁵⁸ Logo, é possível o contato mãe-bebê após a separação e visitas do filho quinzenalmente à genitora.⁵⁹

A crítica de muitas mães encarceradas é de que, muitas vezes, por inviabilidade de serem atendidos seus pedidos no processo, não têm a chance de

⁵⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015, p. 65.

⁵⁵ PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere** – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

⁵⁶ MELLO, Daniela Canazaro de; GAUER, Gabriel. Vivências da maternidade em uma prisão feminina do Estado do Rio Grande do Sul. **Saúde & Transformação Social**, Florianópolis, v. 1, n. 3, p.113-121, 2011, p. 117.

⁵⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015, p. 62.

⁵⁸ PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere** – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2018, p. 7.

⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. **Portaria nº 012/2008-SUSEPE**. Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1461590367_Portaria%20de%20Visitas%20SUSEPE%202014%20V13.pdf>. Acesso em: 2 out. 2018.

falar ou sugerir propostas e acabam tendo seus filhos levados para abrigos, sem qualquer aviso prévio.⁶⁰

De um modo geral, a situação das prisões femininas carece de diversas melhorias: as penitenciárias ignoram as recomendações de organizações internacionais, pois não existe nenhuma prisão que funcione em respeito aos parâmetros vigentes; o tempo legal de garantia de mães com as crianças não é respeitado plenamente; além do difícil contato das presas com a Defensoria Pública, através da qual deveria ser possível rever seus direitos.

A terceira necessidade das detentas, é relatada em “Dar a Luz na Sombra” em uma reflexão sobre o sistema carcerário feminino atual:

A estrutura falha e punitivista do sistema de justiça, somada à negligência e desatenção aos direitos humanos, em especial reprodutivos e maternos, de mulheres em privação de liberdade acarreta conseqüências gravosas a estas, como perda de suas filhas e filhos e impossibilidade de manutenção de vínculos familiares.⁶¹

Observando-se, portanto, que uma das principais angústias entre as presas gira em torno da liberdade e do conhecimento de sua situação processual, uma vez que o acesso à justiça, em especial os serviços de assistência jurídica que são fundamentais e ganham especial relevância no contexto prisional. O acesso à justiça das pessoas presas ocorre de forma precária no Brasil, primeiro pela insuficiência das Defensorias Públicas Estaduais, que contam com um número restrito de profissionais visto o grande número de pessoas que necessitam do serviço público.

O acesso à justiça e à Defensoria Pública estão presentes no art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134, da Constituição Federal⁶², que enunciam:

Art 5º, [...] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...]

Art. 134 º. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5, LXXIV.

Refletir sobre o acesso à justiça para a população prisional é pensar principalmente na garantia constitucional que uma pessoa privada de liberdade não tem. Em grande parte dos casos, é a possibilidade de se defender frente às instituições de controle, e, como ocorre, inúmeras vezes, o pouco contato entre o defensor e a encarcerada antes da audiência, não há espaço de fala para contextualização da história. Assim, não raro o defensor usa um discurso único para todas as detentas e tenta ao máximo uma garantia de sobrevivência humana dentro do cárcere. A prisão tornou-se uma política pública praticada de forma sistemática e em massa pelo Estado. Longe de ser um problema individual, o encarceramento é

⁶⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015 p. 65.

⁶¹ Ibid., p. 70.

⁶² BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF). 1988. Lex: legislação federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 de Out. 2018.

uma questão social e política, logo, seu enfrentamento deve se dar em âmbito coletivo e estrutural, não individual.

Ocorre que, infelizmente, a Defensoria Pública no Brasil ainda não conseguiu cumprir sua tarefa plenamente. Um dos principais problemas da Defensoria Pública é a defasagem do número de defensores públicos. Em uma pesquisa realizada pelo Ipea em colaboração com a Associação Nacional dos Defensores Públicos, em 2013, em comarcas com Defensoria Pública instalada, a taxa média de pessoas (com renda de até três salários mínimos) por defensor é de 16.043, o que se aproxima do mínimo recomendado pelo Ministério da Justiça.⁶³

Portanto, por um lado, contamos com um pequeno e concentrado contingente de defensores para uma população prisional cada vez maior, e por outro, um sistema de justiça que encarcera cada vez mais mulheres, causando o consequente aumento da necessidade de assistência judiciária. Logo, ao aumentar o número de encarceradas – muitas vezes em prisões ilegais e desnecessárias – o próprio Estado contribui para o aumento da deficiência no acesso à justiça.

A prisão de milhares de mulheres não têm resolvido a questão da segurança pública e tem impactado de forma violenta não só as mulheres, mas, indiretamente seus filhos. Se as instituições de controle prendessem menos, violassem menos os direitos, garantissem razoabilidade nos prazos, haveria menos demandas individuais, e a Defensoria poderia atuar mais.

Além das necessidades citadas, existem muitas outras que necessitam de melhoria, contudo, não há como melhorar o sistema penitenciário brasileiro especificadamente focando na mulher encarcerada, sem ter um olhar diferenciado para os direitos humanos, às estruturas fundamentais e o acesso à justiça. Acaba que as condições atuais do Estado colocam as mulheres em posição de vulnerabilidade perante todo o sistema.

2.2 AS DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS DOS PRESÍDIOS NA CUSTODIA DA MULHER E DO RECÉM-NASCIDO

O cumprimento da pena, quando se trata da prisão feminina, deverá ocorrer em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal, além disso, deverá conter, como previsto por lei, exclusivamente, agentes do mesmo sexo na segurança de suas dependências internas.⁶⁴ A distinção dos estabelecimentos quanto ao gênero de seus funcionários é um aspecto fundamental para implementações de políticas públicas voltadas especificadamente para mulheres.

Entretanto, em face do que já foi apresentado no trabalho acerca do disposto no ordenamento jurídico, a infraestrutura do sistema prisional representa um dos maiores empecilhos para a existência das condições necessárias para o adequado cumprimento da pena privativa de liberdade. A evidência desse quadro dá-se pela inexistência de unidades prisionais construídas especificadamente para a população feminina.

⁶³ IPEA. Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, 2013, p.38. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impreso_.pdf>. Acesso em: 2 Out. 2018.

⁶⁴ BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 12.121 de 15 de dezembro de 2009**. Lex: legislação federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12121.htm>. Acesso em: 4 Out. 2018.

Segundo Rosangela Peixoto Santa Rita⁶⁵, durante as visitas feitas aos estabelecimentos prisionais pelo Departamento Penitenciário Nacional nos anos de 2002 e 2003, visitas realizadas, em consonância com o Art. 72 da Lei no 7.210, de 1984⁶⁶, que estabelece como uma das atribuições do Departamento Penitenciário Nacional, inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais., muitos foram os problemas apresentados, alguns deles relacionados à discriminação de gênero, visto que a maioria das construções que abrigam mulheres que cumprem pena privativa de liberdade é improvisada, pois tinham como destinação complexos prisionais masculinos.

A questão da falta da estrutura agrava-se ainda mais no exercício da maternidade em presídios - que foram pensados por homens e para homens – tornando-se um desafio para as mulheres, futuras mães, representando uma experiência potencialmente dramática.

No Brasil, em sua grande maioria, as prisões femininas são escuras, encardidas e superlotadas. Dormir no chão, fazendo revezamento para ficar um pouco mais confortável, é praticamente regra. Os banheiros exalam mau cheiro, a higiene nem sempre é a mais desejável, os espaços para banho de sol são inadequados e não existe a mínima estrutura para acomodar uma criança. Por tudo isso, nos presídios, não há espaço para sonhos, ideais, muito menos para maternidade.⁶⁷

Apesar dos diplomas legais assegurarem a estas mulheres grávidas reclusão em estabelecimentos compatíveis com o direito à amamentação, à convivência familiar e comunitária, bem como à saúde, educação, trabalho e assistência jurídica, dentro outros tantos, a realidade vivida por estas mães e filhos é completamente distinta, creches e enfermarias são, quase sempre, celas adaptadas, e, o ambiente insalubre contribui com a proliferação de doenças, enquanto a escassez de funcionários e a falta de profissionais da saúde, equipamentos e medicamentos tornam a assistência médica quase nula.

Na prática, o que ocorre é diferente do disposto no parágrafo segundo do art. 83 da lei 7.210 de 2011 (LEP):

Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive, amamentá-los, no mínimo até 6(seis) meses de idade.⁶⁸

⁶⁵ SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2007. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

⁶⁶ BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. **Lex**: legislação federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 1 Out. 2018.

⁶⁷ BISPO. Tânia Christiane Ferreira. **Percepção de Mães Presidiárias Sobre os Motivos que Dificultam a Vivência do Binômio**. Disponível em: <<https://www5.bahiana.edu.br/index.php/enfermagem/article/viewFile/411/341>>. Acesso em: 4 Out. 2018.

⁶⁸ BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. **Lex**: legislação federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 1 Out. 2018.

É recorrente o desrespeito quanto aos direitos dessas mães e, principalmente, de seus bebês. Por falta de berçário adequado, as unidades prisionais que tentam garantir a amamentação, muitas vezes acabam colocando mães e seus bebês em situações subumanas, como discorrido na Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário em Recife: “vimos um bebê de somente seis dias dormindo no chão, em cela mofada e superlotadas, apenas sobre panos estendidos diretamente na laje”⁶⁹. Além disso, na Colônia Penal Feminina Bom Pastor, em Pernambuco,

Não há creche e as crianças vivem nas mesmas celas insalubres e superlotadas até completarem seis meses, prazo estipulado pelo presídio para que mães fiquem com seus filhos. Além disso, encontramos 19 crianças recém-nascidas em celas superlotadas e mofadas. Uma delas, de apenas 8 dias, dormia sobre panos, jogados no chão de uma das celas.⁷⁰

A maternidade no cárcere é acompanhada pela dor e descaso por parte do Estado, onde a maioria das mulheres que passam por esta situação não recebem os devidos cuidados, acompanhamentos necessários ou sequer realizam o pré-natal, como demonstrado anteriormente.

São angústias como essas que fazem com que o encarceramento feminino se torne ainda mais difícil para aquelas mulheres e mães. Frente a muitos problemas enfrentados pelas mulheres, existem presídios que possuem estruturas adequadas para que as mães possam conviver com seus filhos em uma estrutura adequada e saudável, como no caso dos presídios que possuem as Unidades Materno-Infantis. São locais dentro das prisões pensados e especializados para a maternidade na prisão e muitas vezes podendo ainda se unirem às creches.

Em 1966, foi fundada a Unidade Materno-Infantil do Presídio Talavera Bruce, a primeira creche em uma penitenciária do Brasil, localizada na mesma área territorial da Penitenciária Feminina, no Rio de Janeiro. A Unidade é indicada para mães e bebês de até seis meses e visa assegurar à criança o direito ao aleitamento, proteção e acolhimento.⁷¹

A área é pensada com as melhores intenções para a comodidade da mãe e do recém-nascido: espaço especial para as crianças brincarem no chão com tapetes emborrachados, cozinha, sala com televisão e um pátio onde as presas podem transitar livremente durante o dia com as crianças. Existem diversos profissionais dispostos a auxiliar as mães, como nutricionistas, pedagogas e técnicas de enfermagem.⁷² Além disso, a Unidade também oferece assistência para as mães, com diversas oficinas, cursos e cultos para aquelas que buscam o conforto na religião. É de se destacar que há total suporte da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Judiciário, com fiscalização e acompanhamento jurídico.⁷³

⁶⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário**. Brasília, 2009, p. 284. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>>. Acesso em 1 Out. 2018.

⁷⁰ Ibidem., p. 121.

⁷¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p.62.

⁷² Ibidem., p.62

⁷³ Ibidem., p.63

No Presídio Madre Pelletier, em Porto Alegre, em face do período de permanência da mãe com o filho ser de um ano, há a UMI que é uma das galerias do presídio, que é dividida em várias áreas. Além disso, as gestantes a partir do oitavo mês de gravidez e as que são diagnosticadas com gravidez de risco também são autorizadas a utilizarem esse local específico.⁷⁴ Dentro da Unidade é oferecido atendimento psicológico e social diariamente, sendo que nas demais galerias apenas um dia da semana é destinado para o mesmo fim. Além disso, as presas podem circular com os bebês pelo pátio durante o dia todo, sendo que não ficam restritos apenas ao ambiente da cela e corredores.⁷⁵

Após esse período em que a criança passou com a genitora, começa uma outra fase na vida da mulher encarcerada, a fase de isolamento e somado a ele vêm as restrições que a mulher sofre em relação à visita íntima. É comum que as penitenciárias femininas, ao contrário das masculinas, não disponham de local apropriado para a realização dessa visita. Além da falta de estrutura, boa parte das prisões, através de seus regulamentos internos, impõem uma série de restrições à entrada de parceiros das apenadas, fazendo-os passar por procedimentos que não são observados em estabelecimentos prisionais masculinos. Em certas instituições, a presa só pode receber visita íntima se for casada, o que se aplica à minoria da população carcerária.⁷⁶ Assim, as apenadas padecem de um conforto que o contato com seus entes queridos poderia vir a proporcionar-lhes, principalmente após o trauma de separação com seu filho.

Outra deficiência frente a tantas outras é a angústia da encarcerada já mãe ou do momento em que há a separação deles quando completam a idade e a falta de preparação psicológica por parte do Estado. Como aconteceu com Bárbara Oliveira de Souza, presidiária na Penitenciária Talavera Bruce, na zona oeste do Rio de Janeiro, presa por suposta prática de tráfico de drogas.

Na data de 11 de outubro, véspera do Dia das Crianças, eu, grávida de nove meses, à espera de uma menina, havia sido colocada em uma cela individual, conhecida como solitária – expressão que veio se adequar perfeitamente e infelizmente ao meu estado – devido a um surto psicótico que tive.

Assim que entrei em trabalho de parto, comecei desesperadamente a gritar e chamar por socorro, do mesmo modo gritavam as presas das celas ao lado. Minha filha saiu do meu ventre e, ao meio-dia, fui embora daquela cela com minha pequena nos braços e o cordão umbilical ainda dentro do meu útero. Levaram-me ao Hospital Albert Schweitzer e, apenas três dias depois, às 15h35min, retornei à solitária, sem minha filha. Meu bebê foi levado para um abrigo municipal, mas fica a certeza que seus olhos verdes, sempre serão como os meus olhos, de esperança.⁷⁷

⁷⁴ MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal.** Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. v. I. p. 100.

⁷⁵ Ibidem., p. 105-107

⁷⁶ ESPINOZA, Olga. A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias.** Pelotas, v.1, n. 1, jan./dez., 2002, p. 53. Disponível em: <<https://antares.ucpel.tche.br/ojs/index.php/PENIT/article/viewFile/34/33>>. Acesso em: 8 Out. 2018.

⁷⁷ BASTOS, Bárbara. **Bárbaros, por Bárbara.** Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/11/09/barbaros-por-barbara/>>. Acesso em: 8 Out. 2018

Acerca do mesmo assunto, o livro produzido pelo médico Drauzio Varella que faz parte da trilogia “Carandiru, Carcereiros e Prisioneiras” composta por experiências como médico voluntário em penitenciárias, em seu último livro escrito, “Prisioneiras”, traz a tona as histórias reais vivenciadas por ele nos últimos onze anos de atendimento na Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo, que atualmente abriga mais de duas mil detentas. Devido ao grande número de encarceradas, o médico pôde presenciar diversos atendimentos em que as mulheres relataram seu sofrimento ao perder um filho, muitos deles mortos ainda na adolescência, em trocas de tiros com a polícia ou assassinados por desentendimentos na rotina do crime.

No capítulo intitulado como “Filhos”, o escritor conta a história de Suzana, condenada a seis anos por tráfico, mãe de três rapazes. Neste capítulo, o médico relata que em uma consulta às vésperas do Natal, a encarcerada pede acolhimento pois ficou sabendo que o seu último filho vivo havia recebido mais de vinte tiros ao sair da casa da avó. E, termina o capítulo com uma frase impactante da encarcerada: “meus meninos foram embora sem a mãe poder rezar um pai-nosso ao lado do caixão.”⁷⁸

Assim, como pode-se observar através dos relatos ao longo do trabalho, podemos perceber que os problemas que chegam às penitenciárias, antes de serem penais, são sociais. Portanto, é visível que o Estado tenta buscar alternativas dentro de um aglomerado de problemas - que ainda precisam ser resolvidos - e estão longe de uma solução palpável. Existe o problema estrutural para receber as crianças recém-nascidas e também o problema emocional para as mães que não tem a oportunidade de se despedirem dos filhos quando cumprem uma pena privativa de liberdade. Assim, o aprisionamento acaba se tornando um aparelho intensificador da dor, que não possui funcionalidade alguma a não ser a de causar sofrimento.

3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E POSSIBILIDADES PARA IMPLEMENTAÇÕES DOS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS E DE SEUS FILHOS

Observa-se um grande problema no acesso à justiça garantido às presas, há falta de estrutura nos presídios, legislações não respeitadas, dificuldade na comunicação entre as presas, seus defensores e seus familiares e uma recorrente angústia das detentas em relação ao seu futuro. Como citado na contracapa do livro da jornalista Nana Queiroz:

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam.⁷⁹

⁷⁸ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2017. p. 32.

⁷⁹ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 9 ed. Rio de Janeiro: Record, 2018, contracapa.

Portanto, existem diferenças que devem ser lembradas pelo Estado no momento em que há a condenação de uma mulher que está grávida, que teve o filho na prisão, ou da mãe que pretende se despedir pela última vez do filho, como no caso citado pelo médico Drauzio Varella em seu livro “Prisioneiras”.

Além disso, para que seja amenizada a angustia das detentas referente ao seu processo e para que haja uma defesa adequada para ela, faz-se necessário um defensor que se dedique ao processo, que estude afundo cada caso, e possa garantir o máximo de dignidade para cada presa, portanto, é necessário um aumento no número de Defensores Públicos.

No que diz respeito aos cuidados das crianças, a pesquisa “Dar a luz na sombra” traz como resultado a alternativa, que, segundo as presas e as funcionárias dos presídios, seria o modelo de creche externa à unidade prisional. Essa seria a melhor solução frente aos problemas que existem para a mãe e para os filhos, pois ressaltam que o cárcere não é lugar ideal para a permanência de crianças, sendo necessário outro espaço para garantir o contato entre mães e filhos.⁸⁰

Faz-se necessário, segundo a pesquisa, a presença de assistentes sociais no espaço prisional, sendo unânime entre especialistas, funcionárias e presas a presença de equipe interdisciplinar que possa ser o meio termo entre a detenta e sua família, que possa se informar acerca da criança que saiu do presídio e está em adaptação em outra família, abrigo ou em familiares, afim de que sejam eficazes os trâmites com documentações e que seja assegurado o recebimento de benefícios aos quais as mulheres tenham direito.

Outra solução encontrada na pesquisa é a melhoria do diálogo entre a administração dos presídios, o Poder Executivo e o Poder Judiciário, uma vez que a ausência de políticas direcionadas ao sistema penitenciário feminino faz com que as conquistas nesses espaços sejam personalíssimas, dependendo da iniciativa daquelas que os administram.

Por conseguinte, da maneira como é feita a política de encarceramento deve ser repensada, aspirando um julgamento mais humano, com um reconhecimento afundo da realidade da futura condenada, que no momento do julgamento sejam vistos quais serão os reflexos que a prisão trará para a vida daquela mulher, no presente caso, na vida de suas famílias. Conforme proposto pelo Instituto da Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)⁸¹ - uma organização de Direitos Humanos que possui plataforma digital com diversos dados, notícias, entrevistas, pesquisas de campo e trabalhos acadêmicos, que visam informar a população sobre o tema - é necessário que se tente aplicar, sempre que for viável, medidas cautelares ou prisões domiciliares, pois a experiência da maternidade no cárcere causa angústia nas presas, desde o momento da gravidez, passando pelo convívio com os filhos dentro da prisão, o momento da separação e, ainda, no custoso contato posterior à separação entre mãe detenta, filho e família.

Conclui-se como formas de amenizar os problemas causados dentro dos presídios, a construção ou reforma de espaço para obedecer a seção específica para gestantes garantido no art. 89 da LEP⁸². Na pesquisa inicialmente citada, foi

⁸⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 79.

⁸¹ MULHERES em prisão. Disponível em: <<http://mulheresemprisao.org.br/#quem>>. Acesso em: 22 out. 2018.

⁸² “Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores

percebido diversas justificativas das presas quanto ao destino das crianças com a mãe em situação de prisão, que poderiam ser levados em conta para que houvesse uma mudança na pena, como no caso o tempo da pena a ser cumprido, ser levado em conta todo contexto psicossocial e familiar, bem como sua vontade pessoal acerca da destinação da criança.⁸³ Uma das saídas frente a angústia e sofrimento de uma mãe que vai enfrentar a separação do infante, seria, como várias vezes proposta, a prisão domiciliar – mesmo que essa opção se choque com a cultura do encarceramento e a priorização do “combate ao crime” presente nos discursos e práticas do sistema de justiça. O aumento do encarceramento feminino, e logo do número de gestantes, puérperas e mães encarceradas, demonstra que o sistema de justiça criminal vem ignorando recomendações de organizações internacionais contra o uso de prisão para essas mulheres. Portanto, podemos ver que o cenário atual em que mães e bebês estão inseridos carece de um olhar especial, voltado para a dignidade da pessoa humana, visando que, como preconiza André Copetti, “[...] qualquer abordagem do sistema e do saber penal que tenha uma mínima pretensão ética deve ser feita sob a ótica dos direitos humanos”⁸⁴.

Referente à justiça, a pesquisa “Dar a Luz na Sombra” propõe fortalecimento do órgão brasileiro responsável pela fiscalização das penitenciárias no país (DEPEN), por ser um órgão do Ministério da Justiça responsável pela gestão da Política Penitenciária brasileira, das secretarias estaduais, das comissões para atendimento dos direitos da mulher presa e egressa. Assim, propõe a realização de audiência de custódia de no máximo 24 horas após a prisão para, principalmente, verificar as condições do aprisionamento para as gestantes ou mães. Nos casos de destinação do recém-nascido após a separação da mãe, que seja garantida a oitiva da gestante e sua intimação pessoal da sentença e a regulamentação de visitas para garantir a convivência da criança com a mãe privada de liberdade, após a separação.⁸⁵

No recente livro publicado pela jornalista Nana Queiroz, é possível ler experiências de diversas presas em mais de um Estado da Federação, em entrevista, a escritora relata resumidamente o que é o cárcere feminino no Brasil e faz uma comparação com a série americana “Orange is the new black”, onde a protagonista é branca e loira e tenta ao longo da série sobreviver em um dos maiores presídios dos Estados Unidos, porém, como compara a escritora, a loira talvez nunca iria sobreviver ao nosso falho sistema penitenciário:

A luta diária dessas mulheres é por higiene e dignidade. Piper Chapman, protagonista da série *Orange is the New Black*, cuja terceira temporada acabou de estrear no Netflix, provavelmente não sobreviveria numa prisão

de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.” Id. BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. **Lex**: legislação federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 9 Out. 2018.

⁸³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 79

⁸⁴ COPETTI, André. **Direito penal e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.51.

⁸⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 80-83.

brasileira. Se a loira ficou abalada ao encarar as prisões limpinhas dos Estados Unidos, como reagiria às masmorras medievais malcheirosas e emboloradas brasileiras, nas quais bebês nascem em banheiros e a comida vem com cabelo e fezes de rato? As prisões femininas do Brasil são escuras, encardidas, superlotadas. Camas estendidas em fileiras, como as de Chapman, são um sonho. Em muitas delas, as mulheres dormem no chão, revezando-se para poder esticar as pernas. Os vasos sanitários, além de não terem portas, têm descargas falhas e canos estourados que deixam vazar os cheiros da digestão humana. Itens como xampu, condicionador, sabonete e papel são moeda de troca das mais valiosas e servem de salário para as detentas mais pobres, que trabalham para outras presas como faxineiras ou cabeleireiras.⁸⁶

Todavia, é importante destacar que o tema vem ganhando enfoque na mídia e discussões acerca do tema em questão, o que é pertinente diante da urgência com a qual se deve melhorar o ambiente. No início do ano de 2017, a esposa do Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, Adriana Ancelmo, foi presa preventivamente devido aos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Todavia, ela foi autorizada pelo juiz federal do caso a cumprir a prisão de maneira domiciliar, baseando-se na hipótese prevista no art. 318 do CPP⁸⁷, quando nos casos em que a mulher possui filhos menores. Após o Ministério Público Federal ter recorrido da decisão, o benefício foi cessado por desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que justificou tal ação dizendo ser uma quebra de isonomia com as diversas outras mães presas no sistema penitenciário brasileiro que não são beneficiadas por essa medida.⁸⁸ Sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça, na figura da ministra Maria Thereza de Assis Moura, que restabeleceu a prisão domiciliar⁸⁹.

Em entrevista, a Ministra Cármen Lúcia, à frente da Presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, sensibilizada com a situação de detentas grávidas, afirma que:

Gravidez não é doença, é bênção, mas a situação das mulheres grávidas e lactantes é mais grave pelo fato de elas estarem em uma circunstância de fragilidade do ponto de vista emocional. Nossa preocupação é com a saúde da mulher e do bebê.⁹⁰

⁸⁶ VAZ, Camila. **Presos que menstruam**: descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras. Disponível em: <<https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/211843736/presos-que-menstruam-descubra-como-e-a-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras>>. Acesso em: 16 out. 2018.

⁸⁷ BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941**. Lex: legislação federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 Out. 2018

⁸⁸ CONSULTOR Jurídico. Alegando 'isonomia', desembargador manda mulher de Cabral de volta à prisão. **Revista Consultor Jurídico**, março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-20/alegando-isonomia-revoga-domiciliar-mulher-sergio-cabral>>. Acesso em: 15 Out. 2018.

⁸⁹ GRELLET, Fábio. STJ autoriza mulher de Cabral a cumprir pena de prisão domiciliar. **O Estado de São Paulo**, março de 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stj-autoriza-mulher-de-cabral-a-cumprir-pena-em-prisao-domiciliar,70001713486>>. Acesso em: 15 Out. 2018.

⁹⁰ CIEGLINSKI, Thaís. **Cármen Lúcia**: Lei Do Ventre Livre é De 1871, mas brasileiro ainda nascem na prisão. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86910-carmen-lucia-lei-do-ventre-livre-e-de-1871-mas-brasileirinhos-ainda-nascem-na-prisao>>. Acesso em: 15 Out. 2018.

Desde o início da sua gestão no CNJ, a ministra visitou 21 estabelecimentos prisionais que acolhem mulheres com recém nascidos. Ainda, comentou acerca de um cadastro a ser feito em todas as penitenciárias brasileiras que permitirá saber quem é a pessoa e juridicamente quanto ainda falta para cumprir a pena.

Em outubro do ano de 2018, a prisão domiciliar pra mães presas com filhos ainda era tema discutido no Supremo Tribunal Federal. Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, foi concedido Habeas Corpus (143641) de ofício às mulheres presas com filhos que ainda não tinham sido colocadas em prisão domiciliar, decisão garantida por outro Habeas Corpus já definido anteriormente. O Departamento Penitenciário Nacional informou que no Brasil existem 14.740 mulheres em condições de serem colocadas em prisão domiciliar por conta do habeas corpus coletivo. Além disso, diversas outras entidades relataram o descumprimento da decisão ou a sua precária aplicação, como, por exemplo, em São Paulo 1.229 mulheres deixaram o cárcere, mas 1.325 mulheres que estão aptas para a prisão domiciliar continuam encarceradas. O Ministro está engajado com o tema e determinou o envio de ofícios para as corregedorias dos principais Tribunais Estaduais que não estão cumprindo a decisão do STF.⁹¹

Finalizando, cabe ressaltar a necessidade do uso efetivo dos aparelhos normativos não apenas nacionais, mas também, internacionais, especialmente as Regras de Bangkok, mas também a portaria pouco lembrada, que é a Portaria Interministerial 210 de 16 de Janeiro de 2014⁹², que institui a Política Nacional de Atenção a Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, que indica um novo olhar para as questões do encarceramento feminino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar a gestação, a maternidade e a mãe com filhos no contexto do cárcere brasileiro, observando as violações dos direitos garantidos a elas nos tratados internacionais e nas legislações vigentes no Brasil. Além disso, teve por objetivo, um estudo acerca das necessidades específicas das mulheres e da estrutura oferecida pelos presídios femininos para mulheres em situação de gestação e com filhos, frente aos direitos humanos dessas crianças.

O trabalho fez um apontamento sobre as necessidades da mulher encarcerada, tratando acerca do aumento expressivo no número de encarceradas nos últimos anos, de modo a demonstrar que desde os primórdios a mulher sofreu em relação ao gênero. Após, foi exposto o contexto histórico das prisões femininas no país, referências históricas, bem como trouxe um breve relato de como eram as primeiras prisões no Brasil.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Imprensa. **Ministro Lewandowski concede HC para presas com filhos que ainda não foram colocadas em prisão domiciliar**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393814>>. Acesso em: 03 Nov. 2018.

⁹² BRASIL. **Portaria Interministerial no 210 de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Diário Oficial da União 2014. **Lex**: legislação federal. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/oabportaria.pdf>>. Acesso em: 15 Out. 2018

Posteriormente, analisou-se, de uma forma geral, as temáticas da gestação, do parto e do pós parto, assim como o momento em que é feita a separação da mulher e do bebê, verificando-se que há uma grande deficiência nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para que esse problema fique invisível aos olhos do Estado frente as diversas melhorias que são necessárias. Apontou-se, a partir de pesquisas quantitativas e qualitativas, o número e o perfil das mulheres privadas de liberdade, bem como tentou-se identificar o que leva a mulher ao sistema prisional. Identificou-se a negligência do Estado perante o nascimento de um bebê, quando a mãe está em situação de cárcere, sendo relatados dois depoimentos reais de duas mulheres que passaram por momentos angustiantes. Segundo uma das entrevistadas, identificou-se a utilização de algemas no momento do parto, procedimento que viola frontalmente a legislação vigente no país, bem como todos os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Analisou-se, ainda, decisões recentes acerca do tema da maternidade no cárcere e a possibilidade de cumprimento da pena em domicílio em casos específicos. Após, a presente pesquisa buscou identificar e analisar as necessidades específicas das mulheres e crianças. Acerca do tema, percebeu-se que, mesmo que haja legislação brasileira e tratados internacionais reconhecidos no país e que estipulam garantias mínimas para o encarceramento de mulheres, como por exemplo, a necessidade de creches e berçários em estabelecimentos femininos, assim como o exame pré-natal nas mulheres grávidas e cuidados relativos à permanência do bebê após o nascimento com a mulher, a realidade parece muito distante do previsto em lei.

Portanto, é possível afirmar, através dessas pesquisas apresentadas, que nenhuma prisão funciona de acordo com as normas vigentes, e por isso, são necessárias mudanças urgentes. Ainda, foi feito um relatório acerca da necessidade de mais defensores públicos que se dediquem ao atendimento, para que seja mais eficaz e para que garanta os direitos humanos àquelas mulheres e filhos.

Por fim, foram propostas medidas que poderiam amenizar o sofrimento e as angústias das mulheres em situação de cárcere, utilizando-se como base a pesquisa “Dar a luz na sobra”, que traz medidas como o modelo de creche externa à unidade prisional, bem como a necessidade de mais auxílio de assistentes sociais que possam ajudar as mães acerca da separação feita entre elas e as crianças.

Sem dúvidas o tema proposto é frágil de ser pesquisado e desafia principalmente o Estado a assumir as suas falhas demonstradas até aqui, para que as mulheres tenham uma gestação saudável, com acompanhamento médico, pré-natal, visitas familiares frequentes e um crescimento saudável do bebê junto às suas mães no cárcere até adaptar-se, o que é um paraíso que está longe de ser alcançado no nosso país. O processo penal, no que tange ao encarceramento feminino, ainda é recente, como demonstrado durante a pesquisa e talvez ainda seja por isso que o Estado ainda não encontrou alternativas concretas afim de que a prisão feminina não tenha tantos efeitos negativos para a presa, o bebê e também para a família da encarcerada. O tema continua indagando a muitos, assim como eu, fazendo com que tentemos criar alternativas próprias e muitas vezes impossíveis de serem postas em prática para que esses efeitos não se alastrem ainda mais.

É extremamente positivo que, atualmente, há uma movimentação entre pesquisadores e operadores do direito no que diz respeito à visibilidade das mães no cárcere através de decisões, pesquisas e repercussões na mídia. Todavia, ainda há muito a ser feito no campo, sendo, dentre as coisas mais importantes, a aplicação das leis e tratados já existentes, além da realização de mais pesquisas e políticas públicas voltadas para esse segmento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BASTOS, Bárbara. **Bárbaros, por Bárbara**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/11/09/barbaros-por-barbara/>>. Acesso em: 8 Out. 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. V. 1 e 2.

BISPO, Tânia Christiane Ferreira. **Percepção de Mães Presidiárias Sobre os Motivos que Dificultam a Vivência do Binômio**. Disponível em: <<https://www5.bahiana.edu.br/index.php/enfermagem/article/viewFile/411/341>>. Acesso em: 4 Out. 2018.

BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 12 Set. 2018.

BRASIL. **Arquivos Penitenciários do Brasil**. Imprensa Nacional, Rio de Janeiro. Ano III, n. 3 e 4, 3º e 4º trimestre, 1942.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário**. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>>. Acesso em 1 Out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016, p.25-33.

BRASIL. **Resolução n. 3/2009**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, 2009, p. 34-35.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Junho/2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo->

traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 12 Set. 2018.

_____. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Brasília. 2004. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf>. Acesso em: 4 out. 2018.

_____. _____. **Pré- natal e Puerpério: atenção qualificada e humanizada – manual técnico**. Brasília, 2006. Disponível: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_pre_natal_puerperio_3ed.pdf>. Acesso em: 2 out. 2018.

_____. Palácio do Planalto. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. **Lex**: legislação federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. _____. **Decreto-lei nº 13.434 de 12 de abril de 2017**. **Lex**: legislação federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm>. Acesso em: 2 out. 2018.

_____. _____. **Lei nº 12.121 de 15 de dezembro de 2009**. **Decreto-lei nº 13.434 de 12 de abril de 2017**. **Lex**: legislação federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12121.htm>. Acesso em: 4 Out. 2018

_____. _____. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. **Lex**: legislação federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 9 Out. 2018.

_____. **Portaria Interministerial no 210 de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Diário Oficial da União 2014. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/oabportaria.pdf>>. Acesso em: 15 Out. 2018

_____. Resolução n. 3/2009, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16/07/2009, Seção 1, Pg. 34-35.

_____. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF). 1988. **Lex**: legislação federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 de Out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Imprensa. **Regras internacionais de direitos humanos garantem prisão domiciliar a gestante**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=283125>>. Acesso em: 30 Set. 2018.

_____. _____. Imprensa. **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 15 Out. 2018.

_____. _____. Imprensa. **Ministro Lewandowski concede HC para presas com filhos que ainda não foram colocadas em prisão domiciliar.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393814>>. Acesso em: 03 Nov. 2018.

CIEGLINSKI, Thaís. **Cármem Lúcia: Lei Do Ventre Livre é De 1871, mas brasileiro ainda nasce na prisão.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86910-carmen-lucia-lei-do-vente-livre-e-de-1871-mas-brasileirinhos-ainda-nasce-na-prisao>>. Acesso em: 15 Out. 2018.

CONSULTOR Jurídico. Alegando 'isonomia', desembargador manda mulher de Cabral de volta à prisão. **Revista Consultor Jurídico**, março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-20/alegando-isonomia-revoga-domiciliar-mulher-sergio-cabral>>. Acesso em: 15 Out. 2018.

COPETTI, André. **Direito penal e Estado Democrático de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DUARTE, Melina. A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel. **Revista Eletrônica Estudos Hegelianos**, [s.l.], v. 6, n. 10, p. 75-85, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.hegelbrasil.org/Reh10/melina.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2018.

ESPINOZA, Olga. A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias.** Pelotas, v.1, n. 1, p. 35, jan./dez. 2002. Disponível em: <<https://antares.ucpel.tche.br/ojs/index.php/PENIT/article/viewFile/34/33>>. p. 53 Acesso em: 8 Out. 2018.

FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale.** Firenze: Torino, 1903. Disponível: <https://archive.org/stream/ladonnadelinque00lombgoog/ladonnadelinque00lombgoog_djvu.txt>. Acesso em: 10 set. 2018.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina. Uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis.** Paraíba, 2014. V. XVIII n 1, jul./dez., p. 212-227. Disponível em: <periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/22547/12510>. Acesso em: 17 Set. 2018

GALVÃO, Mayana Camila Barbosa, DAVIM, Rejane Marie Barbosa. Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário. Vivência de mulheres

em situação de cárcere penitenciário durante o período gestacional. **Cogitare Enferm.** v.18, n.3, jul./set.; 2013, p. 452-9. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/33554/21053>>. Acesso em: 2 out. 2018.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

GRELLET, Fábio. STJ autoriza mulher de Cabral a cumprir pena de prisão domiciliar. **O Estado de São Paulo**, março de 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stj-autoriza-mulher-de-cabral-a-cumprir-pena-em-prisao-domiciliar,70001713486>>. Acesso em: 15 Out. 2018.

INSTITUTO Brasileiro de Ciências Criminais. Atuação Política. Notícias. **Resolução do CNPCP disciplina situação de filhos de mulheres encarceradas**. Resolução CNPCP nº 3, de 15 de julho de 2009. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13345-Resolucao-do-CNPCP-disciplina-situacao-de-filhos-de-mulheres-encarceradas>>. Acesso em: 1 out. 2018.

IPEA. Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf>. Acesso em: 2 Out. 2018.

IRMÃS do Bom Pastor. Identidade. **Quem somos**. Disponível em: <<http://www.bompastor.org/home.php>>. Acesso em: 10 Set. 2018.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitérios dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEMO BRITTO, José Gabriel de. As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário. In: **Estudos Penitenciários**. São Paulo: Imprensa Oficial, 1943.

_____. **Os Systemas Penitenciários do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1924. V. I e II. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20419>>. Acesso em: 10 Set. 2018.

LOMBROSO, Césare. **O homem delinquente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina**: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. v. I.

MULHERES em prisão. Disponível em: <<http://mulheresemprisao.org.br/#quem>>. Acesso em: 22 out. 2018.

OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere**: uma análise à luz da criminologia feminista no papel social da mulher condicionada pelo patriarcado. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere** – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 9 ed. Rio de Janeiro: Record, 2018

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. **Portaria nº 012/2008-SUSEPE**. Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1461590367_Portaria%20de%20Visitas%20SUSEPE%202014%20V13.pdf>. Acesso em: 2 out. 2018.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

SEIXAS, Taysa Matos. **Os filhos da outra**: A mulher e a gravidez no cárcere. 2016. Disponível em: <<https://taysamatos.jusbrasil.com.br/artigos/380763026/os-filhos-da-outra-a-mulher-e-a-gravidez-no-carcere>>. Acesso em: 17 Set. 2018

SPINOLA, Priscila Feres, **A experiência da maternidade no cárcere**: Cotidiano e trajetória de vida, São Paulo. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Programa de Ciências da Reabilitação. 2016.

STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**. Rio de Janeiro, UERJ, a. 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

TAPPARELLI Gino. Este não é o meu lugar. Direitos humanos e políticas públicas para crianças nascidas atrás das grades. **Jura Gentium**. V.1, n. 2, p.105-118, 2009. Disponível em: <<http://www.juragentium.org/topics/latina/pt/tapparel.htm>>. Acesso em: 10 set. 2018.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2017.

VAZ, Camila. **Presos que menstruam**: descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras. Disponível em: <<https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/211843736/presos-que-menstruam-descubra-como-e-a-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras>>. Acesso em: 16 out. 2018.